

**VOTO:** Preliminarmente, sendo tempestivo o reclamo, conheço dos embargos.

No mérito, o recurso merece rejeição, pois inexistem os vícios apontados pela embargante.

Em relação à tese de que este Tribunal seria, em verdade, incompetente para conhecer do pedido condenatório, não há omissão a colmatar.

De fato, por mais de uma vez, foi assentada e confirmada a competência deste Tribunal para processamento das investigações e da possível ação penal voltada aos fatos narrados pela denúncia, como se percebe da decisão contida no eDOC 7 (monocrática tomada ante a *notitia criminis* apresentada), ladeada pelo *decisum* do eDOC 17 (também de contornos monocráticos em que, num primeiro momento, foram decretadas medidas cautelares para fins da entrega do armamento e a suspensão do porte de armas).

A mesma compreensão foi exposta nas decisões colegiadas tomadas no eDOC. 111 (em que o Plenário da Corte negou provimento ao agravo regimental interposto contra a imposição monocrática das já referidas medidas cautelares), e no eDOC 173 (julgado ora recorrido, em que recebida a denúncia).

O primeiro aresto (eDOC 111) tratou da questão nestes termos:

[...] deve-se apurar o liame de causalidade entre o evento e a atividade parlamentar, verificando-se o grau de relação entre a dinâmica fática e as funções exercidas. Logo, se a abordagem à Deputada, no dia dos fatos, ocorreu em face do mandato parlamentar, condição aos atos subsequentes, estão preenchidos os requisitos fixados pelo Plenário quando do julgamento da QO na AP 937. Por ocasião do recebimento da comunicação dos fatos, firmei a competência do Supremo Tribunal Federal, em 5.11.2022 (e-DOC 7), nos seguintes termos:

“Diante desse contexto, observo que os crimes possivelmente vinculados à autoridade com foro por prerrogativa de função foram cometidos no exercício do atual mandato de parlamentar federal e em razão de discussões políticas relativas às eleições e ao

posicionamento político-partidário da Deputada Federal.

“Por esses motivos, reconheço, desde já, a competência desta Corte para processamento e supervisão das investigações, com base na norma prevista pelo art. 102, I, b, da CF/88, e no precedente estabelecido pelo STF no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937”.

Anote-se que se a interpretação da QO na AP 937 cobre as manifestações do Parlamentar em face do exercício da função, independentemente do lugar do evento, então, deve incidir sobre interações sociais em que o mandato parlamentar seja condicionante das condutas penais objeto da apuração e do julgamento.

[...]

Embora ainda não admitida, porque em processamento preliminar, nos termos da Lei 8.038/1990, com a necessária notificação preliminar da investigada (art. 4º), a denúncia ofertada delimita os contornos do evento histórico referência, descrevendo o vínculo entre a atividade parlamentar e os fatos objeto deste procedimento.

Quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante de VALDECIR SILVA DE LIMA DIAS, a Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA declarou (e-DOC 1, p. 7):

“Presente nesta Distrital a parte Carla Zambelli, a qual realiza atividade laboral na qualidade de Deputada Federal, nos informando que na data dos fatos se encontrava no interior 15 Revisado PET 10674 AGR / SP estabelecimento comercial denominado "Kiichi" localizado na Alameda Lorena, 138 - Jardins, São Paulo junto de seu filho e amigos, em uma mesa situada em local visível para as pessoas que transitavam pelo passeio público, onde, logo em seguida, se deslocariam até uma Delegacia de

Polícia para o registro de diversas ameaças sofridas [...]”.  
(grifo meu).

O conduzido VALDECIR SILVA DE LIMA DIAS (e-DOC 1, p. 10), por sua vez, afirmou expressamente:

“Que é amigo pessoal de Carla Zambeli e nesta data ela o chamou para almoçar no restaurante Kiichi situado na Alameda Lorena. Que estavam conversando no interior do estabelecimento quando Carla lhe disse. que desde a noite passada vem recebendo várias ligações, as quais a pessoa lhe ameaçava e, por isso, iria até uma Delegacia de Polícia depois para registrar essas ameaças e lhe pediu para ir junto. Após almoçarem quando estavam saindo do restaurante na calçada dois homens os abordaram, os quais reconheceram Carla como Deputada Federal e um deles sendo um moreno alto começou a proferir ofensas a ela dizendo: ‘sua vagabunda, desgraçada ... maldita, você não presta’, em seguida disse: ‘sua puta espanhola’, esclarecendo neste momento ele se aproximou e ficou bem perto e quase encostou o nariz em Carla. Aduz que na sequência ele disse: ‘amanhã é Lula sua vagabunda’”.  
(grifo meu)

As declarações do envolvido LUAN ARAÚJO (e-DOC 1, p. 9) corroboram o liame:

“Que nesta data estava saindo de uma hamburgueria chamada Big Kahuna situada na Rua Alameda Lorena indo em direção ao carro de seu amigo Reinaldo que estava estacionado em frente a outro restaurante, quando visualizou a Deputada Carla Zambeli aparentemente saindo de um restaurante acompanhada por outras pessoas~ momento em que ouviu uma pessoa gritar: ‘aqui é Tarcísio’, em seguida respondeu: ‘amanhã é Lula .... vocês vão perder’, iniciando-se, assim, uma discussão com a Deputada e seus acompanhantes. [...]”. (grifo meu).

Em consequência, a causa do evento vincula-se diretamente à condição de Deputada Federal, atraindo a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição e da Questão de Ordem na Ação Penal 937.

Aliás, a ausência de prisão em flagrante da Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA decorreu justamente da incidência do Foro por Prerrogativa de Função que, contraditoriamente, pretende ver afastada no momento.

Por essas razões, reafirmo a competência do Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a decisão colegiada de recebimento de denúncia - ora embargada - cuidou da temática da forma que segue (eDOC 173, fls. 10-11):

Em relação à alegação de incompetência do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Agravos Regimentais interpostos [eDOC 100; 106; 107], a matéria foi devidamente rejeitada, por maioria, nos seguintes termos:

“Foro por prerrogativa de função. Deputada Federal. Preenchimento dos requisitos da questão de ordem da Ação Penal 937. Situação fática envolvendo discussão em face da atuação da parlamentar, seguida de perseguição ostensiva com arma de fogo e restrição à liberdade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Deferimento de medida cautelar para o fim de suspender o porte de arma de fogo e entrega do armamento.

“Situação concreta que autoriza a suspensão do porte de arma e arrecadação do artefato. Agravo regimental desprovido”.

Constou do voto:

“Para os fins do processamento dos pedidos

cautelares formulados pelo Ministério Público, entendo que a competência do Supremo Tribunal Federal deve ser firmada diante do envolvimento da Deputada Federal, no exercício do mandato, às vésperas do Segundo Turno das Eleições de 2022, em contexto situado diretamente relacionado à atividade parlamentar e em razão do cargo. Anote-se que o porte de armamento estava proibido na véspera das Eleições (TSE, Resolução 23.669/2021, com a redação dada pela Resolução 23.712, de 29 de setembro de 2022; art. 154-A).

“A competência originária do Supremo Tribunal Federal decorre da função, do cargo ou do exercício do mandato, a partir da diplomação. Na hipótese de parlamentar federal, consolidou-se a orientação, a partir da Questão de Ordem apresentada pelo Min. ROBERTO BARROSO, na Ação Penal 937 (03.05.2018)”

A argumentação defensiva, por enquanto, não encontra suporte na prova adquirida nos autos, prevalecendo a diretriz fixada no julgamento do Agravo Regimental. Logo, mantenho a competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar a denúncia, a teor do art. 102, I, “b”, da Constituição Federal.

Presente esse horizonte decisório, os embargos opostos defendem a ocorrência de omissão na decisão colegiada de recebimento de denúncia, visto que, entre ela (tomada num momento posterior) e o deliberação que impôs a cautelar (proferida anteriormente), houve a apresentação de defesa prévia, peça em que desenvolvidos novos fundamentos jurídicos para amparo da preliminar de incompetência.

Sem razão, contudo.

Deveras, sem que a defesa prévia tenha apresentado novos fatos, a competência do STF para conhecer do presente pedido condenatório já foi enfrentada, como visto, em várias oportunidades, sem que este Tribunal esteja obrigado a enfrentar todas as sucessivas teses apresentadas pelas

partes.

Malgrado os esforços argumentativos levados a efeito pela acionada em sua defesa preliminar (e DOC 138, fls. 8/15), logo se vê que a peça apresentada não traz a lume circunstâncias concretas que, diversas daquelas já conhecidas por este Tribunal, revelem o desacerto da posição tomada desde o início das investigações.

Em verdade, a manifestação defensiva apenas reitera a compreensão já exposta, segundo a qual, *in casu*, o Tribunal não teria competência por inexistir nexo funcional entre o mandato exercido e os fatos imputados.

Ocorre que a presença dessa relação já foi reconhecida por mais de um julgamento colegiado, sem que seja possível que esse debate seja seguidamente reaberto em razão do suposto nascimento de nova fundamentação jurídica trazida à baila pela parte interessada.

Em suma, tendo a Corte exaustivamente assentado sua competência para processamento do presente feito, os embargos de declaração não se prestam a injungir o Tribunal a manifestar-se sobre tal ou qual alinhavo argumentativo, que, segundo a exclusiva ótica da embargante, tem força para reverter o teor do já decidido.

Realmente, *“o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte, um a um, se já motivou a decisão com as razões suficientes à formação do seu convencimento”* (STF. ED no MS 28714 ED. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, j. em 1º/3/2023).

Em outras palavras, *“magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”* (STF. HC 164611 AgR-ED. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. EDSON FACHIN, j. em 1º/3/2023).

Sendo assim, é caso de rejeitar os embargos no ponto, assentando a inexistência de omissão quanto à competência desta Corte para processar a presente ação penal, registrado que há relação *propter officium* entre os fatos narrados pela incoativa e a atividade parlamentar da embargante.

Em prosseguimento, enfrento a tese de ocorrência de contradição da decisão quanto ao delito do art. 146, § 1º, do CP – constrangimento ilegal

qualificado.

Os embargos alegam que, em sua peça preliminar, a acusada trouxe à baila o argumento da atipicidade, sob o fundamento de que a conduta exposta pela denúncia representaria exercício regular do direito. Sustentam ainda que tal elaboração defensiva foi enfrentada pela decisão de recebimento da denúncia como se se tratasse de “defesa legítima da honra”.

Requerem, assim, o reconhecimento da impropriedade na decisão, com a rejeição da incoativa no ponto.

Sem razão novamente.

A decisão combatida, no que recebeu a denúncia em relação ao mencionado delito, possui estes contornos (eDOC 173, fls. 11/13):

No caso concreto, desde a comunicação do fato à autoridade policial, com a aquisição dos vídeos da conduta [e-DOC 11-12], depoimentos, busca e apreensão das armas, para fins de admissão da acusação, verifica-se a materialidade em relação à existência do evento, da arma [apreendida], com indicadores de realidade quanto ao porte ostensivo de arma de fogo às vésperas das eleições, em situação vedada e de risco, com a perseguição e submissão da vítima à restrição espacial, isto é, do ponto de vista abstrato, os elementos angariados são suficientes ao exercício da ação penal, sem prejuízo da apuração das circunstâncias do evento durante a instrução processual.

A denúncia ofertada delimita os contornos do evento histórico referência, descrevendo o vínculo entre a atividade parlamentar e os fatos objeto deste procedimento, consoante sustentado nos Agravos Regimentais.

A defesa, por sua vez, alega a atipicidade da conduta descrita na denúncia em relação ao art. 146, § 1º, do Código Penal:

“Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por

qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

“Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

“Aumento de pena

“§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas”.

Entretanto, o Tipo Penal garante a Liberdade, pressuposto do Estado Democrático de Direito [CF, art. 5º, caput e inciso II], com a vedação de que particulares possam em nome de supostas alegações inválidas de legítima defesa da honra [STF, ADPF 779], exercer atividade própria do Poder de Polícia. Ainda que qualquer um do povo possa realizar prisões em flagrante [CPP, art. 301], na etapa atual dos autos, o conjunto probatório rejeita a prevalência da tese defensiva.

As testemunhas e informantes referenciados pela Defesa [José Soares Alves, Valdecir Silva de Lima Dias; Ataíde Tadeu Gonçalves de Moraes] poderão, caso arrolados, prestar declarações sob o crivo do contraditório, apurando-se os contornos do Evento Penal, mas são insuficientes à exclusão precoce da responsabilidade penal da arguida. As circunstâncias da restrição à locomoção, especialmente no interior do estabelecimento, serão objeto da Instrução e Julgamento, ocasião em que a dinâmica fática será estabelecida.

Olhos voltados a essa passagem, vê-se que inexistente contradição a sanear.

Com o registro de que não é momento processual para debater as implicações do exercício regular do direito em matéria de teoria geral do delito (se se cuida de causa excludente de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade), a leitura ponderada do excerto revela seu real sentido: o tipo penal do delito em comento tem por norte garantir a liberdade, pressuposto do Estado Democrático de Direito, com a vedação de que

particulares possam exercer atividade própria do Poder de Polícia.

Sem maiores repercussões de ordem processual, a menção feita pelo aresto à ADPF 779 - ação em que o STF excluiu a “legítima defesa da honra” do âmbito do instituto da legítima defesa – apenas dialoga com o registro feito pela peça de defesa apresentada, de onde colho (eDOC 138, fl. 16):

Registre-se, entretanto, que tudo se iniciou, como a própria vítima admite em entrevista concedida à CNN com as suas provocações. E estas provocações que se transpõem à esfera criminal, englobando os delitos cometidos contra a honra – quais sejam calúnia, injúria e difamação – como também, tornaram-se, posteriormente, ameaças das mais variadas formas;

20.1. E assim se afirmar, com toda certeza e segurança: em situação de flagrante delito – seja pelas ameaças, seja pelos crimes cometidos contra a sua honra –, a conduta da Suplicante mostrava-se legítima [...]

Por isso, bem se vê que, nem de longe, a decisão embargada considerou que as razões defensivas embasavam-se centralmente na tese da legítima defesa da honra como modo de afastar a caráter delituoso da conduta referida pela peça acusatória.

Cuida-se apenas de parcela da decisão que, dado o princípio da dialeticidade, tangencia exposição feita pela peça defensiva, o que não deve embaralhar o real teor da decisão de recebimento da incoativa

De resto, cumpre emprestar interpretação sistemática ao julgado, o que garante que certas parcelas do decidido não sejam sobrevalorizadas, em prejuízo do sentido total e verdadeiro do *decisum*, o qual é certo: sem ignorar que eventual prova oral a ser produzida pela defesa possa realmente demonstrar a juridicidade do proceder da acusada, neste momento processual, os elementos de prova até aqui colhidos são insuficientes à exclusão da responsabilidade penal da recorrente.

Ademais, com a instauração do contraditório, será possível estabelecer a dinâmica fática, e, assim, definir em juízo certo a

subsunção da hipótese ao instituto do “exercício regular o direito”.

Sendo assim, não há contradição a sanear.

Por derradeiro, cuido da tese recursal de obscuridade quanto à imputação do delito tratado no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

No ponto, a embargante expõe que, sendo ela titular de porte de arma, não há campo para incidência do referido tipo penal, cujos rigores exigem porte ilícito de arma de fogo. Argumenta que, ante tais pressupostos literais do preceito primário penal, é claramente atípica a conduta narrada pela inicial, motivo por que os embargos devem ser acolhidos no ponto, com o reconhecimento da ocorrência de obscuridade e rejeição parcial da peça acusatória.

A respeito do tema, a decisão combatida assentou *in litteris* (eDOC 173, fl. 13):

[...] em relação ao art. 14, da Lei 10826/03, sustenta a atipicidade. Consta do dispositivo legal:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

“Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Consoante explicitado, ainda que a arguida tenha porte de arma, o uso fora dos limites da defesa pessoal, em contexto público e ostensivo, ainda mais às vésperas das eleições, em tese, pode significar responsabilidade penal.

[...]

Em consequência, o conteúdo das evidências adquiridas na Etapa da Investigação Criminal é suficiente ao recebimento da denúncia, abrindo-se espaço à instrução e julgamento da hipótese acusatória [HAc], diante do afastamento da hipótese defensiva [HDef].

Sendo esse o teor do decidido, bem se vê que a real intenção dos embargos no ponto é, tão-só, revisar o entendimento inicialmente esposado.

Como se pode perceber do excerto transcrito, perante a tese de atipicidade, a decisão de admissão da denúncia explicitou compreensão conforme a qual a existência do porte, nas circunstâncias fáticas narradas pela incoativa, pode não afastar a existência do delito.

Evidentemente, tal posição foi exposta em juízo provisório e sumário, sem embargo de que, no decorrer da instrução processual, venha ser demonstrada realidade concreta vivenciada pela acusada apta a, no mérito, dar sustento à tese ora analisada de ausência de delito.

Por isso, não há obscuridade digna de saneamento, mas verdadeiro propósito modificativo do teor da decisão para além dos conhecidos vícios ensejadores dos embargos de declaração.

Assim, também neste ponto, é caso de rejeitar os embargos, afastando o pleito de alteração do teor do decido.

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos, e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.